



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 335/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/04/2009 – 78ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2668/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200806398

AUTUANTES: ANTÔNIO CÉSAR PINHEIRO DA SILVA – MAT: 105855-1-1 e

JOÃO BÁTISTA ALVES – MAT: 106230-1-4

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Utilização de selos de autenticidade destinados a outro contribuinte. Autuação **PROCEDENTE** amparada no art. 51 da Lei nº 12.670/96 c/c art. 874 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa o contribuinte de lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Esclarece que o Contribuinte possui notas fiscais emitidas pela empresa Mac Dowell Distribuidora de Alimentos Ltda, com selos de autenticidade autorizados por esta Secretaria, para a empresa J. Sleiman Ltda.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Fotocópias das Notas Fiscais e Aviso de Recebimento, às fls. 03/19.

Em sede de Impugnação, às fls. 26/30, a Autuada argumenta que não participou de qualquer das etapas que concorreu para a inidoneidade dos documentos fiscais, não podendo, por isto, ser penalizado.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 39/42, resultou na procedência da presente Ação Fiscal motivada pela inconsistência dos argumentos da Autuada.

No Recurso Voluntário interposto, a Recorrente renova os argumentos da Defesa, às fls. 51/54.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 523/08, apresentou em seu entendimento, que dormita às fls. 62/64, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1º Instância, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls. 65.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Na exordial, a Autoridade Fiscal acusa o contribuinte da utilização de crédito indevido advindos das aquisições de mercadorias através das notas fiscais nºs 0734, 0740, 0747, 0748 e 0749, emitidas pela empresa MAC DOWELL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, as quais os selos de autenticidades pertenceriam à empresa J. SLEIMAN LTDA, motivo pelo qual foram qualificadas como inidôneas.

Compulsando os autos, constata-se que as Notas Fiscais anexadas ao processo são consideradas inidôneas por terem sido seladas em desconformidade com as normas legais.

A inidoneidade é decorrente do fato de que os documentos fiscais supracitados continham selos de autenticidade destinados a outro contribuinte, tornando-os imprestáveis para gerar crédito.

De fato, o ICMS é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, ocorre que, o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito, fica condicionada a idoneidade da documentação, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 12.670/96:

Art. 51 – O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Uma vez que o contribuinte lançou e aproveitou créditos de documentos fiscais inidôneos, incorreu o mesmo em infração à legislação tributária, mesmo alegando que não poderia ser penalizado por não ter concorrido em nada na inidoneidade dos documentos fiscais.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do Art. 874 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Configurada a infração fiscal, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 123 – As infrações à legislação sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) – crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação; multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para reafirmar a decisão **parcial condenatória**, exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS..... R\$ 48.999,95

MULTA..... R\$ 48.999,95

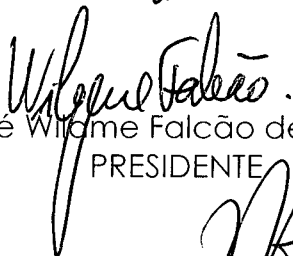
TOTAL:..... R\$ 97.999,90

DECISÃO

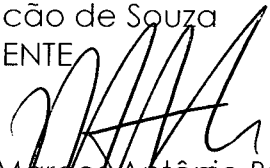
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE CEREIAS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *12* de maio de 2009.

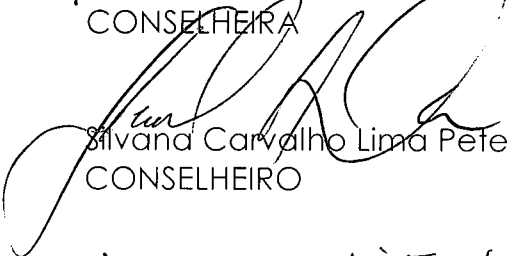

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO